

**Edital de citação, prazo: 30 dias**

Ellen Priscile Xandu Kaster Franco, Juíza de Direito da Comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao requerido: LUIZ FERNANDO BARBOSA, Rua Redentor, 1.667, Fones: 67-9831-1557/67-9256-4820, Centro - CEP 79950-000, Naviraí-MS, CPF 021.275.441-61, RG 16765590020-SSP/MT, atualmente em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, situado à Avenida Alcides Menezes de Faria, 1137, tramita a Ação Monitória, sob n.º 0803225-12.2015.8.12.0017, aforada por Antonio Manoel da Silva Neto. Assim, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, cuja síntese segue descrita abaixo, e para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, pagar a quantia reclamada no valor de R\$ 862,80 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), acrescido das demais cominações legais, ou no mesmo prazo opor embargos. Não sendo pago ou embargado, constituir-se-à em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Fica o requerido ainda esclarecido que caso cumpra a determinação constante deste edital, ficará isento das custas e honorários advocatícios. Optando-se por oferecer embargos, os honorários serão arbitrados na sentença, em caso de improcedência. **SÍNTESE DA INICIAL:** "(...) O requerido adquiriu débito mediante prestação de serviço realizada pelo requerente, o qual passou a ser credor daquele. Na oportunidade, o requerido emitiu a título de pagamento, o seguinte título creditício: a) Cheque em anexo, n.º 000069-8, Conta Corrente n.º 04820-9, Agência n.º 1811, Banco HSBC de Curitiba/PR, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), devolvido pelo banco sacado, primeiro pelo motivo 11 (sem provisão de fundos). Após realizar novamente o depósito de tal lâmina, depois de várias tentativas de receber a dívida de forma amigável, o referido título fora devolvido pelo motivo 44 (cheque prescrito). Destarte, embora tenha empregado esforços no sentido de receber o referido crédito do requerido amigavelmente, o demandante não obteve êxito, motivo pelo qual foi compelido a promover a presente ação monitória nos termos da lei. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa oficial deste Estado. Eu, _____, Harthur Barbosa de Matos Neto, Analista Judiciário, o digitei, e eu, _____, Júlia Antonia dos Prazeres Silva, Escrivã Judicial o conferi e subscrevi. Nova Andradina(MS), 24 de maio de 2016.

3ª Vara Cível de Nova Andradina**Edital de Citação: 20 dias**

Dr. José Henrique Kaster Franco, Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível, em substituição legal, da Comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER Marilene Santana, Rua Pedro Batista Apolinário, 282, Parque Indaiatuba - CEP 13332-057, Indaiatuba-SP, CPF 005.589.111-02, RG 001.119.698-SSP/MS, nascido em 02/05/2001, Solteiro, Brasileiro, natural de Nova Andradina-MS, pai Augusto José Santana, mãe Severina da Conceição Santana, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, tramita a Ação Adoção, sob nº 0803828-85.2015.8.12.0017, aforada por Paula Santana e outro, em desfavor de Marilene Santana. Assim, fica a mesma CITADA para responder a ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, (assinado digitalmente) Orlando Cesar Bachega, Analista Judiciário o digitei, e eu, (assinado digitalmente) Éliada Gomes da Rocha, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Nova Andradina (MS), 03 de junho de 2016.

Ponta Porã**3ª Vara Cível de Ponta Porã****Edital de intimação – recuperação judicial, prazo : 45 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS**

NÚMERO DO PROCESSO: 0800885-55.2016.8.12.0019

CLASSE: Recuperação Judicial

PARTE REQUERENTE: Kenedy Vilhalba Vieira Eireli - AGROPACURI (CNPJ/MF sob o nº 05.653.404/0001-06).

ADVOGADOS DA REQUERENTE: Euclides Ribeiro S Junior e Eduardo Henrique Vieira Barros

ADMINISTRADOR JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA

Tatiana Decarli, Juíza de Direito, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES E INTERESSADOS



RESUMO DA INICIAL: A autora, fundada em maio de 2003, advém da união entre seu sócio Kenedy Vilhalba Vieira e a empresa Monsanto do Brasil, que buscava no mercado da região de Ponta Porã-MS uma parceria para representar suas marcas Agrocere e Roundup. Assim iniciaram as atividades na região, buscando o melhor atendimento aos agricultores, levando tecnologia de última geração para trazer melhores resultados nas lavouras. As atividades da empresa são voltadas para o segmento de comércio atacadista e varejista, importação e exportação de produtos agropecuários, inseticidas, fungicidas, adubos, fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, máquinas e implementos agrícolas, calcário, produtos veterinários e rações; industrialização por beneficiamento, desenvolvendo as atividades de limpeza, padronização, classificação, depósito, secagem, comércio atacadista de cereais, tais como soja, milho, trigo, feijão, sorgo e aveia; assistência técnica na atividade rural e representação comercial de produtos agrícolas, por conta própria e de terceiros, atuando nos municípios de Ponta Porã, Aral Moreira, Laguna Carapã, Amambai, Antônio João e Coronel Sapucaia. Em 2007, fez a locação de um pequeno armazém na cidade de Ponta Porã/MS, com a intenção de facilitar as negociações com agricultores tendo mais uma opção de negócio através da troca de insumos por grãos, criando assim a filial (CNPJ 05.653.404/0002-89). No ano de 2013 a empresa começou a atuar na venda de milho que é produzido em larga escala. Nesse mesmo ano, firmou compromisso com a BRF (Brasil Foods S/A) de fornecimento de soja convencional por 05 (cinco) safras e, para atender esta parceria, foi compelida a investir em aluguel de outro armazém, além de equipamentos, funcionários e demais despesas operacionais. Entretanto, na primeira safra o resultado não foi o esperado, em razão do baixo plantio de soja convencional na região aliado às constantes altas do mercado de commodities, de modo que não conseguiu cumprir seus contratos por falta de matéria prima no ano de 2014. Na safra seguinte de 2015 de início transcorreu bem, mas a partir do mês de junho o mercado de commodities mudou drasticamente com alta de preços, ameaçando sua permanência no mercado, e também no ano de 2015 o milho dobrou de preço num período de 90 dias, causando sérios prejuízos à empresa autora. Com a crise econômica nacional, em que a economia do país tem recuado e registrado estagnação desde 2014, aliado a taxa de câmbio do dólar que rota ascendente, exercendo uma forte pressão inflacionária e desvalorizando cada vez mais a moeda nacional, resultou na diminuição dos investimentos internos e externos, causando retração de vendas no comércio e de produção na indústria. Neste cenário, a taxa de inadimplência cresceu e a AGROPACURI sentiu fortemente esse impacto. Aliado a isso, as instituições financeiras reduziram suas linhas de créditos e aumentaram a rigidez para concessão. Além disso, diversos fatores operacionais contribuíram para a empresa autora chegar na atual situação, tais como aluguel e manutenção do armazém da unidade II; a contratação de empréstimos bancários com juros altos, o aumento do valor dos fretes no período de entrega de milho safrinha bem como o aumento do preço do milho, pela alta desenfreada do dólar, o excesso de chuvas no período da colheita do milho atrasando a colheita e consequentemente as entregas por parte da AGROPACURI e finalmente, o crescente aumento da atuação das maiores cooperativas (COAMO, LAR, CVALE entre outras) do Brasil na região de atuação da AGROPACURI diminuindo ainda mais a capacidade de aquisição de cereais. Aduz que mesmo diminuindo os custos (fixo e operacional), não foi o suficiente para que a empresa honrasse com as obrigações perante os credores em tão curto espaço de tempo. Também, as perdas da última safra, causada pelo excesso de chuvas, afetou todo o mercado de soja convencional e milho, que teve seu plantio atrasado, e assim afetou diretamente os negócios da empresa autora, que neste momento está inviabilizada de cumprir seus compromissos financeiros, até mesmo porque foi compelida a contrair empréstimos para cobrir as operações de grãos e despesas operacionais. Aduz que a solidez alcançada durante esses 13 anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômica financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância das atividades que exerce para a sociedade, é imperioso que seja dada oportunidade de se reestruturar com o deferimento do processamento da recuperação judicial, que permitirá que a requerente se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, e a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade. Abordou sobre o instituto da recuperação judicial. **RESUMO DA DECISÃO:** Os requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005 foram preenchidos. A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso, os documentos apresentados revelam que a empresa está em pleno funcionamento, aparentemente com a documentação contábil em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os documentos demonstrarem que a empresa autora está exercendo suas atividades regularmente há mais de dois anos, e pelo que declarou o autor e também extrai-se das certidões anexadas às fls. 98/105, não há incidência de qualquer dos impedimentos enumerados nos incisos do mesmo artigo (falência sem extinção das obrigações, recuperação judicial anterior há menos de 5 anos e condenação criminal por crime falimentar). Por sua vez, os documentos de fls. 42/105 demonstram o preenchimento das exigências previstas no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que foram apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, o balanço patrimonial, a demonstração dos resultados acumulados, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores, a relação geral dos empregados, a relação de bens particulares dos sócios, os extratos das contas bancárias, as certidões dos cartórios de protestos e a relação de todas as ações judiciais em trâmite. Por outro lado, a viabilidade técnica e econômica de se continuar a atividade aparentemente se faz presente, haja vista o grande potencial de êxito no ramo de atividades da autora, mormente nesta região com ampla atividade agrícola de produção de grãos. Da análise dos documentos apresentados, mormente no que se refere ao tempo de constituição e funcionamento da empresa, ao volume do ativo e do passivo e ao faturamento anual e nível de endividamento, a princípio, vislumbra-se que a empresa é suscetível de recuperação. Note-se que as causas das dificuldades apontadas pela requerente são públicas e notórias (a crise política-institucional que assola o país; a diminuição da oferta de crédito bancário ou a elevação do preço para sua obtenção em decorrência da elevação das taxas de juros e da desvalorização da moeda nacional, e a alta do dólar; a retração dos recursos monetários no mercado; a inadimplência de clientes e fornecedores; intempéries climáticas ocorridas nos últimos anos). Todos esses fatores externos apontados possuem correlação com as atividades empresariais da requerente, havendo plausibilidade que constituam os eventos geradores da crise econômico-financeira e, para contornar esses eventos, apresenta-se a oportunidade mediante o processo de recuperação judicial de reorganização da empresa e de seus compromissos financeiros. Diante do exposto, preenchidos os requisitos e pressupostos, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Kenedy Vilhalba Vieira Eireli – AGROPACURI (CNPJ/MF sob o nº 05.653.404/0001-06). Nomeio como Administradora Judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Odórico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, que deverá ser intimado de imediato, podendo ser via e-mail, para dizer se aceita e, se positivo, comparecer na sede do Juízo em 48 horas para assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nesses termos, entendo por adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que corresponde a R\$ 463.873,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 48 parcelas mensais de R\$ 9.664,03 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), sendo que referido valor deverá ser pago até o dia



10 de cada mês, mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial. Determino, por conseguinte, que a autora permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Determino a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital no DJMS, cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos. Estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para o administrador judicial, no e-mail a ser informado nos autos, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do edital. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores. O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJMS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma Lei. As impugnações à relação de credores devem ser distribuídas e atuadas em separado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 8º da Lei 11.101/05 (Autos de Impugnação a Relação de Credores), ressaltando que está sujeito ao recolhimento de custas, pois trata-se de processo. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único do art. 13). Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 52, inciso II e 69 da Lei 11.101/2005. Em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V). Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJMS, observando-se os requisitos do § 1º do art. 52. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital no DJMS, conforme acima determinado, com urgência. Defiro o requerimento da requerente para o andamento em regime de urgência desta ação, em razão dos prazos fixados para realização de assembleia (150 dias). Desse modo, todas as conclusões deverão ser feitas na fila "medidas urgentes", bem como os andamentos pelo cartório deverão se dar com a devida urgência. Intime-se. Às providências. Ponta Porã, 05 de maio de 2016. Tatiana Decarli, Juíza de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES DA KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI (AGROPACURI): Classe Garantia Real - 1, C.S. Mendes Transportes Ltda., Garantia Real, R\$ 1.551.243,35; 2, FMC Química do Brasil, Garantia Real, R\$ 1.080.738,24; Classe Micro Empresa - 3, Abastecedora Cristo Rei Ltda, Micro Empresa, R\$ 10.425,75; 4, Agrícola Urtigão Com.Repr. e trans Ltda, Micro Empresa, R\$ 28.000,00; 5, Antonio Mota Rodrigues - ME, Micro Empresa, R\$ 1.200,00; 6, Carlos E. B. Colucci me, Micro Empresa, R\$ 2.460,00; 7, Dalva Franco Menezes - ME, Micro Empresa, R\$ 2.463,50; 8, Flores Mendonca & Souza Ltda - EPP, Micro Empresa, R\$ 2.317,00; 9, Lima & Vilhanueva Ltda ME, Micro Empresa, R\$ 550,00; 10, Maria Madalena Zacharias, Micro Empresa, R\$ 330,00; 11, Mario de Oliveira Silveira - ME, Micro Empresa, R\$ 480,00; 12, Mauro Hideo Nakaya - ME, Micro Empresa, R\$ 1.000,00; 13, Rosane Aparecida da Silva - ME, Micro Empresa, R\$ 500,00; 14, Segurança Eletronica Ponta Pora ME, Micro Empresa, R\$ 291,00; 15, Silvio Leandro Ferreira Medina- MEI, Micro Empresa, R\$ 1.390,00; Classe Quirografário - 16, Abel Vieira, Quirografário, R\$ 30.296,95; 17, Adrianus Lodevicus Maria Vosters, Quirografário, R\$ 35.960,96; 18, Agropecuária Nova Fronteira Ltda, Quirografário, R\$ 268.844,60; 19, Ake Bernhard Van Der Vinne, Quirografário, R\$ 251.262,15; 20, Alecio Belló, Quirografário, R\$ 30.632,25; 21, Alfredo Cabral de Jesus, Quirografário, R\$ 120.921,32; 22, Ambev S.A, Quirografário, R\$ 324.120,00; 23, ANDAV, Quirografário, R\$ 3.060,00; 24, Angelo Antonio Michelin, Quirografário, R\$ 1.423.810,38; 25, Antonio Atanasio Muller, Quirografário, R\$ 209.141,37; 26, Ardel- Associação de vendas, Quirografário, R\$ 2.700,00; 27, Ballagro Agro Tecnologia Ltda, Quirografário, R\$ 516.014,09; 28, Banco Bradesco, Quirografário, R\$ 1.384.751,00; 29, Banco do Brasil, Quirografário, R\$ 1.147.804,23; 30, Banco Itau, Quirografário, R\$ 427.093,12; 31, Banco Safra, Quirografário, R\$ 151.322,27; 32, Bradesco Seguro, Quirografário, R\$ 6.879,79; 33, Brandt Soluções em Agricultura Ltda, Quirografário, R\$ 438.861,80; 34, Caixa Econômica Federal, Quirografário, R\$ 292.231,81; 35, Cenin - Centro de Informação SERASA, Quirografário, R\$ 203,45; 36, Claudio Arnhold, Quirografário, R\$ 95.073,06; 37, Compo do Brasil S.A, Quirografário, R\$ 100.542,00; 38, Consagro Agroquímica Ltda, Quirografário, R\$ 1.593.713,44; 39, Controlsoft Assessoria e Desenvolvimento Ltda, Quirografário, R\$ 4.400,00; 40, Cropchem Ltda, Quirografário, R\$ 211.200,00; 41, Cropfield Dist de Insumos, Quirografário, R\$ 30.000,00; 42, Decadas Ind. Com. Confeccões Ltda, Quirografário, R\$ 1.350,00; 43, Detran - MS, Quirografário, R\$ 7.821,44; 44, Du Pont do Brasil S.A, Quirografário, R\$ 599.644,80; 45, Eletrica Zan Ltda, Quirografário, R\$ 835,34; 46, Eletro Magnética Ltda, Quirografário, R\$ 2.675,61; 47, Elizabeth Vieira Ortiz, Quirografário, R\$ 12.013,33; 48, Elizabeth Oliveira Vieira, Quirografário, R\$ 14.469,27; 49, Energisa Mato Grosso do Sul, Quirografário, R\$ 23.325,42; 50, Federação Int dos Trab na Mov de Merc em Gral, Quirografário, R\$ 1,40; 51, Fernando Bongioiolo, Quirografário, R\$ 128.015,55; 52, Francisco Jose Wolf, Quirografário, R\$ 19.714,43; 53, Gabriel Massei Rodrigues Maçans, Quirografário, R\$ 42.617,80; 54, Getulio Cheres de Menezes, Quirografário, R\$ 74.394,40; 55, Gilson Bombarda, Quirografário, R\$ 1.547.829,90; 56, Grandourados Veiculos Ltda, Quirografário, R\$ 178,00; 57, Grupo Brongnolli, Quirografário, R\$ 43.608,31; 58, Guaracy Boschiglia Junior, Quirografário, R\$ 516.438,00; 59, Guaracy Boschiglia, Quirografário, R\$ 365.872,65; 60, Henrique Ceolin, Quirografário, R\$ 1.482.000,00; 61, Ildo Magioni, Quirografário, R\$ 948.695,00; 62, Jaime Agostinho Schwerz, Quirografário, R\$ 12.112,76; 63, Janil Rodrigues de Moura, Quirografário, R\$ 13.715,23; 64, Jose Both Sobrinho, Quirografário, R\$ 698.953,74; 65, Laurindo Lorenzi, Quirografário, R\$ 60.623,70; 66, Leandro Wayhs, Quirografário, R\$ 22.690,65; 67, Liberty Seguros S.A, Quirografário, R\$ 28.994,24; 68, Lilian Moreira Jaques, Quirografário, R\$ 2.015,66; 69, Lino Alexandre Vieira Ortiz, Quirografário, R\$ 346.119,99; 70, Lontano Transportes Rodoviaros Ltda, Quirografário, R\$ 77.093,32; 71, Luiz Jorge Lageano, Quirografário, R\$ 139.610,16; 72, Macdermid Agricultural Solutions, Quirografário, R\$ 640.430,53; 73, Malacarne & Cerqueira Ltda, Quirografário, R\$ 2.224,00; 74, Maria Angelica B. Boschiglia, Quirografário, R\$ 532.875,24; 75, Maria Aparecida da Silva, Quirografário, R\$ 21.925,21; 76, Mario Meneguelli Precinato, Quirografário, R\$ 50.003,83; 77, Master Grain Cereais Ltda, Quirografário, R\$ 11.300,00; 78, MC Equipamentos Agricola Ltda, Quirografário, R\$ 2.660,50; 79, Neuri Rosseto, Quirografário, R\$ 153.844,93; 80, Novozymes Biog Produtos Agrc.Ltda, Quirografário, R\$ 8.573,36; 81, Orlando Mendes Gonçalves, Quirografário, R\$ 146.700,00; 82, Orlando Moreira Jacques, Quirografário, R\$ 11.676,60; 83, Pacifil BR In Imp Exp Silos Pla, Quirografário, R\$ 27.683,99; 84, Pedro Natalino Lorenzi, Quirografário, R\$ 124.291,73; 85, Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Quirografário, R\$ 14.404,74; 86, Ramona Gamarra da Silveira, Quirografário, R\$ 43.000,00; 87, Rede Brazil Maquinas S.A, Quirografário, R\$ 6.295,00; 88, Renato Barbieri, Quirografário, R\$ 2.760,71; 89, Ronaldo José Portela, Quirografário, R\$ 263.724,33; 90, Secretaria da Receita Federal, Quirografário, R\$ 255.532,64; 91, Secretaria de Estado de Fazenda, Quirografário, R\$ 405.362,10; 92, Sementes Estrela Com. Imp e exp Ltda, Quirografário, R\$ 315.027,51; 93, Semenza Com.Rep Ltda, Quirografário, R\$ 90.450,00; 94, Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Ger Ponta Pora, Quirografário, R\$ 83,99; 95, Studio Server Internet, Quirografário, R\$ 19,50; 96, Sul America CIA**



Nacional de Seguros, Quirografário, R\$ 4.075,96; 97, Thomas Isenberg e outros, Quirografário, R\$ 870.970,04; 98, Vali Van Der Vine, Quirografário, R\$ 1.210,31; 99, Vicente Yoneyama, Quirografário, R\$ 94.631,66; 100, Waldemar Saikkonen, Quirografário, R\$ 7.466,76; 101, Willian Fraga Fontoura, Quirografário, R\$ 10.000,00; 102, Zairam Agrocomm Corretora de Mercadorias Ltda., Quirografário, R\$ 4.925,00; 103, Zanatta Pereira e Cia LTDA., Quirografário, R\$ 906,00; **Classe Trabalhista** - 104, Adriano Araujo, Trabalhista, R\$ 2.690,34; 105, Daiane Regina Rufatto, Trabalhista, R\$ 3.818,80; 106, Fabiano Peron, Trabalhista, R\$ 961,33; 107, Fabiany Chaves Merey, Trabalhista, R\$ 6.260,72; 108, Jaqueline Rodas, Trabalhista, R\$ 16.826,45; 109, Jessica Gonzales, Trabalhista, R\$ 3.331,90; 110, Joailson Radin, Trabalhista, R\$ 8.658,27; 111, Jocineia Cristiane, Trabalhista, R\$ 423,90; 112, Jose Luiz Garcete, Trabalhista, R\$ 664,27; 113, Luciane de Matos, Trabalhista, R\$ 666,11; 114, Pedro Alves dos Santos, Trabalhista, R\$ 1.748,49; 115, Rosana Sten Rivas, Trabalhista, R\$ 2.518,38; 116, Tiago Cardoso, Trabalhista, R\$ 2.412,76.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como Administradora Judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Odorico Quadros, n 37, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2016. Eu, Marco Aurélio Oliveira de Souza, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Eliane Vilanova, Chefe de Cartório da 3ª Vara Cível, assina por determinação judicial.

2ª Vara Criminal de Ponta Porã

Edital de Citação: prazo: 30 dias

O Doutor Marcelo Guimarães Marques, Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a Emerson Geraldo Mendes Espindola, Brasileiro, nascido aos 13/07/1991 em Foz do Iguaçu-PR, filho de pai Geraldo Espindola, mãe Perla Elizabeth Mendes, portador do RG nº 1700960/SSPMS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Baltazar Saldanha, S/N, tramitam os autos da Ação Penal nº **0000060-18.2014.8.12.0019**, em que lhe move o Ministério Público. Assim, fica este **CITADO** para responder a acusação, **por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consiste em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá especificar as provas que pretende produzir, arrolando até 08 (oito) testemunhas. Se a resposta não for apresentada no prazo, desde já fica nomeado a Defensoria Pública para representá-lo, abrindo-se vista. tudo sob as penas da revelia. E para que chegue ao seu conhecimento, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Paula Mayumi Yamakawa Takamura-Analista Judiciário o digitei, e eu, _____, Ugo Cesar do Amaral, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Ponta Porã - MS, 15 de fevereiro de 2016.

Marcelo Guimarães Marques

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Edital de citação: prazo: 30 dias

O Doutor Marcelo Guimarães Marques, Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a Fred Antonio Vera Cristaldo e Freddy Ramon Fernandez, Paraguaio, nascido aos 13/06/1990 e 20/12/1990, respectivamente, filho de pai Vergilio Vera Duarte, mãe Delmira Cristaldo Duarte e Martins Sarat, mãe Flora Fernandez, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Baltazar Saldanha, S/N, tramitam os autos da Ação Penal nº **0003946-59.2013.8.12.0019**, em que lhe move o Ministério Público Estadual. Assim, fica este **CITADO** para responder a acusação, **por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consiste em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá especificar as provas que pretende produzir, arrolando até 08 (oito) testemunhas. Se a resposta não for apresentada no prazo, desde já fica nomeado a Defensoria Pública para representá-lo, abrindo-se vista. tudo sob as penas da revelia. E para que chegue ao seu conhecimento, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Paula Mayumi Yamakawa Takamura-Analista Judiciário o digitei, e eu, _____, Ugo Cesar do Amaral, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Ponta Porã - MS, 15 de fevereiro de 2016.

Marcelo Guimarães Marques

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Edital de intimação: prazo: 30 dias

O Doutor Marcelo Guimarães Marques, Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a Wellington Esquivel Araujo, Brasileiro, nascido aos 19/08/1989 em Ponta Porã-MS, filho de pai Gerardo Reis Araujo, mãe Ana Esquivel, portador do RG nº 001845567/MS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Baltazar Saldanha, S/N, tramitam os autos do Pedido de Medidas Protetivas nº 0000514-61.2015.8.12.0019, em que lhe move o Naiara de Matos. Assim, fica este **INTIMADO da r. Decisão de fl. 07 que determinou: a proibição de se aproximar de sua ex-mulher, de seus familiares e das testemunhas, devendo observar a distância mínima de 100(cem) metros**. Bem como, fica este **ADVERTIDO** que o descumprimento das ordens judiciais pode configurar o **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, podendo ensejar a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR**, nos moldes do art. 42 da Lei 11.340/06 c/c 313, III do CPP. E para que chegue ao seu conhecimento, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Thiago Alves Picorelli-Analista Judiciário o digitei, e eu, _____, Ugo Cesar do Amaral, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Ponta Porã - MS, 15 de março de 2016.

Marcelo Guimarães Marques

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente